



Câmara Municipal de Niterói

Gabinete do Vereador ALLAN LYRA

PROJETO DE LEI N.º /2025

ASSEGURA AOS PACIENTES INTERNADOS NAS UNIDADES DE SAÚDE PÚBLICAS E PRIVADAS DO MUNICÍPIO DE NITERÓI O DIREITO À ASSISTÊNCIA RELIGIOSA, E DÁ OUTRAS PROVIÊNCIAS.

Art. 1º. Fica assegurado aos pacientes internados em unidades de saúde públicas e privadas no município de Niterói o direito à assistência religiosa, de acordo com a religião de sua escolha, durante o período de internação, resguardados os direitos à dignidade e à privacidade do paciente.

Art. 2º. A prestação de assistência religiosa nas entidades hospitalares, tais como hospitais, clínicas e assemelhados, garantida aos representantes de todas as crenças religiosas, atendida aos seguintes requisitos:

§ 1º. A prática de culto envolvendo cerimônia coletiva será realizada em local apropriado da entidade hospitalar, indicado por sua administração.

§ 2º. A assistência religiosa, preferencialmente, será prestada em horário normal de visita, sendo permitido, entretanto, que, em situações de urgência, seja prestada fora do horário normal de visita.

§ 3º. A assistência religiosa não poderá implicar em ônus para os cofres públicos.

Art. 3º. A assistência religiosa somente poderá ser ministrada mediante solicitação ou consentimento do assistido.

Parágrafo único. Caso o assistido, por causa transitória ou permanente, não possa exprimir sua vontade, a assistência religiosa poderá ser ministrada por solicitação ou consentimento da família.

Art. 4º. O direito à assistência religiosa poderá ser exercido por um representante religioso de qualquer credo, desde que:

- I – Sejam respeitadas as normas sanitárias e de biossegurança da unidade;
- II – Seja respeitado o horário de visitas e a rotina hospitalar.

§ 1º. É vedado o uso de instrumento musical para a prestação de assistência religiosa em entidades hospitalares, salvo autorização especial a ser outorgada pela administração da entidade, na qual poderão ser estabelecidas restrições relativas a volume de som.

§ 2º. Será suspensa a prestação de assistência religiosa durante a realização dos seguintes procedimentos no paciente ou em paciente ocupando o mesmo



Câmara Municipal de Niterói

Gabinete do Vereador ALLAN LYRA

espaço, devendo ser aguardada a liberação do local pelo serviço de enfermagem ou pela autoridade médica responsável:

I - assepsia;

II - cirurgia;

III - outros procedimentos que possuam natureza urgente, que não possam ser realizados conjuntamente com a assistência religiosa.

§ 3º. As restrições contidas nos parágrafos anteriores não se aplicam nos casos de iminente risco de vida. Neste caso será permitido a ministração do sacramento de extrema unção.

Art. 5º. O descumprimento injustificado desta Lei sujeitará a unidade de saúde às seguintes sanções administrativas:

I – Advertência formal, na primeira infração;

II – Multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) por cada ocorrência de descumprimento;

III – Em caso de reincidência reiterada, a multa será aplicada em dobro, sem prejuízo de outras penalidades previstas na legislação municipal.

Parágrafo único. O Poder Executivo, dentro de suas competências, regulamentará a forma de cobrança da multa, sendo os valores arrecadados revertidos ao Fundo Municipal de Saúde de Niterói.

Art. 6º. Nenhum paciente ou familiar poderá ser impedido de receber assistência religiosa, salvo em casos de risco grave e iminente à segurança do paciente ou do ambiente hospitalar.

Art. 7º. Todas as unidades deverão afixar, em local visível e de fácil acesso, informativo sobre o direito dos pacientes à assistência religiosa.

Art. 8º. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 9º. Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 26 de março de 2025.

Allan Pinho Lyra
Vereador – PL



Câmara Municipal de Niterói

Gabinete do Vereador ALLAN LYRA

JUSTIFICATIVA:

O presente Projeto de Lei tem como objetivo assegurar, no âmbito do Município de Niterói, o direito dos pacientes internados em unidades de saúde públicas e privadas à assistência religiosa, incluindo a realização da unção dos enfermos, conforme os preceitos de sua fé, desde que não haja contraindicações médicas justificadas.

Tal medida encontra respaldo direto na Constituição Federal de 1988, que em seu artigo 5º, inciso VI, garante a liberdade de consciência e de crença, assegurando o livre exercício dos cultos religiosos e protegendo, na forma da lei, as liturgias e manifestações de fé. Ainda conforme a Constituição Federal, o artigo 5º, inciso VII, reforça a inviolabilidade da liberdade de crença, garantindo a todos o direito de praticar sua fé, sem que possam ser impedidos de manifestá-la. Além disso, o artigo 5º, inciso X, assegura a inviolabilidade da intimidade e da vida privada, incluindo a dimensão espiritual do indivíduo, o que envolve também a escolha religiosa.

No plano infraconstitucional, destaca-se ainda a Lei n.º 9.982, de 2000, que regulamenta a presença de assistência religiosa em hospitais, clínicas e estabelecimentos de saúde, reconhecendo a importância de tal assistência no período de internação dos pacientes. A mesma lei prevê que os pacientes devem ser atendidos em suas necessidades espirituais, respeitando sua liberdade religiosa.

A Organização Mundial da Saúde (OMS) reconhece a importância do acolhimento espiritual e religioso como parte do cuidado integral à saúde, especialmente em momentos de vulnerabilidade física e emocional, como ocorre em internações hospitalares.

A prática da unção dos enfermos, presente em diversas tradições cristãs, notadamente no catolicismo e em várias denominações evangélicas, representa um rito de fé com profunda importância simbólica e emocional para os fiéis. Impedir tal prática, sem razão clínica fundamentada, pode configurar violação à liberdade religiosa, ferindo direitos humanos e fundamentais do paciente.

A proposta ora apresentada também prevê mecanismos de fiscalização e sanção para as instituições que descumprirem injustificadamente essa garantia, estabelecendo advertência formal e aplicação de multa administrativa, com recurso revertido ao Fundo Municipal de Saúde de Niterói — promovendo, assim, responsabilidade institucional e respeito à dignidade do cidadão.

Por todo o exposto, contamos com o apoio dos nobres colegas vereadores para a aprovação deste projeto, que busca garantir um direito humano e constitucional, valorizando o respeito à fé, à liberdade e à dignidade dos pacientes em nosso município.